



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022341-37.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado RITA DE CASSIA SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022341-37.2023.8.26.0506

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Apelado: RITA DE CASSIA SOARES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito: Dr. Mário Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

Origem: Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível

VOTO nº 28801

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal do réu - Preliminar de prescrição/decadência - Afastamento - Mérito - Seguro proteção financeira (prestamista) - Serviço contratado em instrumento apartado do contrato de financiamento - Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no REsp n. 1.639.320/SP - Onerosidade não vislumbrada - Sentença reformada para julgar improcedente a ação - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 152/160, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS”, ajuizada por RITA DE CASSIA SOARES DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a ré a ressarcir à autora os valores efetivamente pagos pelo seguro (valor total previsto no contrato de R\$ 1.087,63, mas que foi financiado), de forma simples, a serem apurados em liquidação, atualizados monetariamente desde

os desembolsos, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, autorizada a compensação desses valores com a quantia eventualmente devida pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são arbitrados, por equidade, em R\$2.000,00, cabendo 50% destes aos patronos de cada uma das partes, observada a justiça gratuita concedida ao requerente.”

Insurgência recursal do banco réu (fls. 163/180). Preliminarmente, suscita prescrição e decadência da pretensão. No mérito, discorre sobre a legalidade da contratação do seguro proteção financeira/prestamista; que não houve venda casada, pois, a contratação é opcional. Pugna pelo provimento, para que seja extinta a ação; subsidiariamente, pela improcedência; alternativamente, pela devolução simples do valor correspondente ao seguro, proporcionalmente ao período restante do contrato.

Contrarrazões às fls. 186/191.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada,

em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

De plano, rejeito a preliminar suscitada.

Isso porque não há que se falar em prescrição ou decadência de um contrato ativo, com parcelas de trato sucessivo, cujos descontos recairão sobre a verba salarial da autora até agosto/2026.

Superada tal questão, passo ao mérito.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS”, ajuizada por RITA DE CASSIA SOARES DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Narra a autora que celebrou com a instituição financeira requerida contrato de crédito consignado. Sustenta a ilegalidade da cobrança do seguro prestamista. Requer a procedência da ação para determinar a restituição do valor pago de forma indevida, a título de seguro prestamista, em dobro; subsidiariamente, a restituição simples ou abatimento integral do valor indevidamente incluso no contrato de empréstimo consignado nas futuras prestações; a condenação do réu em dano moral pela falha na prestação de serviço, no valor de R\$ 5.000,00.

Em contestação, bate-se o réu pela

improcedência.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de parcial procedência ora combatida.

Pois bem.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

No caso, as partes firmaram contrato de empréstimo consignado, com inclusão de financiamento do encargo relativo a seguro prestamista/proteção financeira, com valor de R\$ 1.087,63 (fls. 118/120).

Quanto ao **seguro prestamista**, em análise do recurso repetitivo, Tema 0972 – REsp 1.639.259, o C. STJ fixou as seguintes teses para os fins do art. 1040 do CPC/2015:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA

*972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...)” (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (g.n.)*

No caso, o seguro proteção financeira foi celebrado em instrumento separado do financiamento (fls. 121/123), o que demonstra a facultatividade de tal ato. Não

obstante, cumpre pontuar que o serviço tem vantagens tanto para o segurado quanto para o banco.

Em que pese o alegado na peça inaugural, não há comprovação nos autos de que a parte autora foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora em questão. Ademais, não se verifica nenhuma ressalva ou prática de algum ato discordando da contratação, nem mesmo ao longo da execução do contrato a parte autora alegou ou comprovou ter feito alguma reclamação ou, ainda, exercido o direito de arrependimento.

Importante ressaltar que o valor cobrado não caracteriza onerosidade excessiva, e, aliado ao fato de haver expressa anuência à contratação, apartada do contrato principal, reputa-se válida a cobrança do referido seguro, afastada a alegação de venda casada.

Com efeito, **verifica-se inexistir qualquer abusividade no contrato de mútuo impugnado.**

Em suma, analisadas as peculiaridades do caso, aliadas ao conjunto probatório, **dou provimento em parte ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.**

Tendo em vista o desfecho da causa, caberá à autora as custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, de 10% sobre o

valor da causa, devidamente atualizados, observada a gratuidade da justiça (fls. 51/56).

Provido em parte o recurso, deixo de arbitrar honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, CPC), pois, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a fixação somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)